



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0038815/2021-59

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 191/2022/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA

Assunto: Arquivamento do processo administrativo de solicitação de Licença Prévia - LAC 2 para o empreendimento PCH Boa Vista de DME Energética S.A.

DESPACHO

Em 23 de janeiro de 2020 foi formalizado junto a SUPRAM-SM o **processo administrativo SLA nº 281/2020** para obtenção de **Licença Prévia - LP**, modalidade LAC2, para o empreendimento **PCH Boa Vista** de responsabilidade da **DME Energética S.A.**, no município de Botelhos/MG.

A solicitação em curso se refere aos códigos "E-02-01-1: Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica - CGH", com capacidade instalada de 16 MW; e "E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica", com extensão de 5,5 km.

Por se tratar de projeto com grande extensão de intervenção em Mata Atlântica e impactos relevantes nos meios físico e biótico, bem como na ocupação do entorno, em 18 de março de 2021 foram solicitados 13 itens de Informação Complementar à empresa.

Em 17 de maio deste mesmo ano o empreendedor formalizou o pedido de sobreestamento do processo por um período de 15 meses, sob o argumento do prazo necessário para a realização dos levantamentos e estudos solicitados, o que foi acatado pela SUPRAM-SM através do **sobreestamento do processo** em 29 de julho de 2021.

Em maio de 2022 a DME Energética S.A. procurou a SUPRAM-SM para realização de reunião presencial, quando foi apresentada avaliação feita pela empresa sobre os impactos decorrentes do projeto em curso e também novos estudos realizados para o aproveitamento hidrelétrico do rio Pardo no mesmo trecho, porém com configuração distinta daquela apresentada no processo em curso, de maneira a reduzir em grande monta a área de vegetação nativa remanescente a sofrer intervenção, e as áreas de desapropriação.

Em 20 de junho de 2022 tal alteração foi formalizada junto à SUPRAM-SM, indicando a substituição da PCH por duas PCHs menores, em cascata, cujos principais atributos de projeto e intervenções ambientais se encontram resumidos comparativamente na Figura 1, abaixo:

Figura 1 - Comparativo do projeto em curso com os projetos pretendidos.

PCH Boa Vista	Projeto Original (protocolado)	Proposta Revisão (2 potenciais)	% de redução
Potência instalada (MW)	14,53	13,94	-4,06
Área do reservatório + APP (ha)	118,00	34,00	-71,18
Área estimada de supressão de vegetação (ha)	41,02	6,36	-84,49

Diante do exposto, e reiterando o exarado durante a reunião de maio de 2022, a SUPRAM-SM enviou o Ofício SEMAD/SUPRAM SUL nº. 34/2022, que determinava:

"No que tange ao processo administrativo supracitado, reitero, conforme informado em reunião, que este será arquivado por perda de objeto, devendo ser dada entrada em novo processo para obtenção de Licença Prévia, contemplando os dois novos aproveitamentos hidráulicos previstos, de forma a analisar seus impactos cumulativos e sinérgicos, além daqueles a serem mensurados em nível individual. As Licenças de Instalação poderão ser concedidas separadamente, se assim for do interesse da empresa, desde que solicitadas dentro da validade da Licença Prévia.

Ainda, informo que os dados primários referentes ao meio biótico, relativos as áreas de influencia do empreendimento poderão ser aproveitados, respeitando-se o prazo máximo de 5 anos desde seu levantamento."

Tomando de empréstimo a essência de alguns conceitos do Processo Civil é possível entender, no caso em comento, a patente inutilidade do provimento estatal, uma vez que, aprioristicamente, já se sabe que este não terá nenhuma efetividade para o Administrado haja vista que ele mesmo é pela alteração do projeto, ou seja, taxativamente perdeu o interesse em obter a decisão do Estado neste processo.

Com a perda do interesse de agir do Requerente, conclui-se que a reboque esvai-se também o objeto do processo, vez que o provimento estatal projetado na Licença Ambiental, neste caso, deixou de ser perseguido.

É de ressaltar, neste sentido, que o Estado concentra esforços ano a ano para desafogar a máquina administrativa, e, manter um processo sob análise à maneira como se encontra, significaria ir de encontro a todos estes esforços em busca de maior rendimento e resposta aos anseios da sociedade como um todo.

Por fim, conclui-se que toda a questão aqui trazida, coaduna sobretudo na perda da finalidade do ato administrativo, haja vista que a inércia do Administrado prejudica a busca pelo resultado pretendido com a formalização do processo.

Para Dirley da Cunha Junior, a finalidade é "um resultado ou bem jurídico

que a Administração Pública quer alcançar com a prática do ato, qual seja, o fim público, que nada mais é senão servir ao interesse da coletividade". (Junior, Dirley da Cunha, Curso de Direito Administrativo, 5º ed., JusPodivm, 2007, pág.85).

Neste sentido, a lei que rege o processo administrativo em Minas Gerais, Lei 14.184/09, assevera que:

"Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."

Em assim sendo, haja vista tudo que se expôs, opina-se pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe, pela perda do interesse do Administrado, resultando como consequência a perda do objeto e da finalidade do ato administrativo.

Desta forma, em virtude da perda de objeto do processo, encaminhamos para **arquivamento** o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 281/2020, na modalidade Licença Prévia - LAC2, de PCH Boa Vista de titularidade de DME Energética S.A., no município de Botelhos/MG.

Allana Abreu Cavalcanti

Gestora Ambiental - SUPRAM Sul de Minas

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Diretor Regional de Controle Processual - SUPRAM Sul de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Allana Abreu Cavalcanti, Servidor(a) Público(a)**, em 27/06/2022, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 28/06/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48703024** e o código CRC **83EE5D01**.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : DME ENERGETICA S.A. - DMEE
CNPJ/CPF : 03.966.583/0001-06

Empreendimento : PCH Boa Vista

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rua Amazonas número/km 65 Bairro Centro Cep 37701-008 Poços de Caldas - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Botelhos (LAT) -21.714348205932254, (LONG) -46.449235137165324

Fator locacional resultante : 2

Classe predominante resultante : 4

Modalidade de licenciamento : LAC2

Processo Administrativo Licenciamento : 281/2020

Motivo da decisão:

Pela perda do interesse do Administrado, resultando como consequência a perda do objeto e da finalidade do ato administrativo.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 29/06/2022.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA LADEIRA ALVES DE BRITO, Superintendente, em 29/06/2022 08:36 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.